

**AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES MEMBROS DA EGRÉGIA
COMISSÃO PROCESSANTE**

JULIO CESAR FIGUEREDO DOZE, já devidamente qualificado, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias requerer o **CHAMAMENTO À ORDEM DO PROCESSO**, para que ocorra o esclarecimento de obscuridade e observação efetiva das garantias constitucionais, nos termos delineados a seguir.

I - RESUMO DO PROCESSO

Foi protocolada denúncia sob a alegação de que o Denunciado teria realizado diversas condutas incompatíveis com o decoro parlamentar e dignidade do seu mandato eletivo.

Foi apresentado parecer pelo Douto Relator do processo, que apresentou recomendação pelo arquivamento de 6 das 10 denúncias contidas na petição inicial.

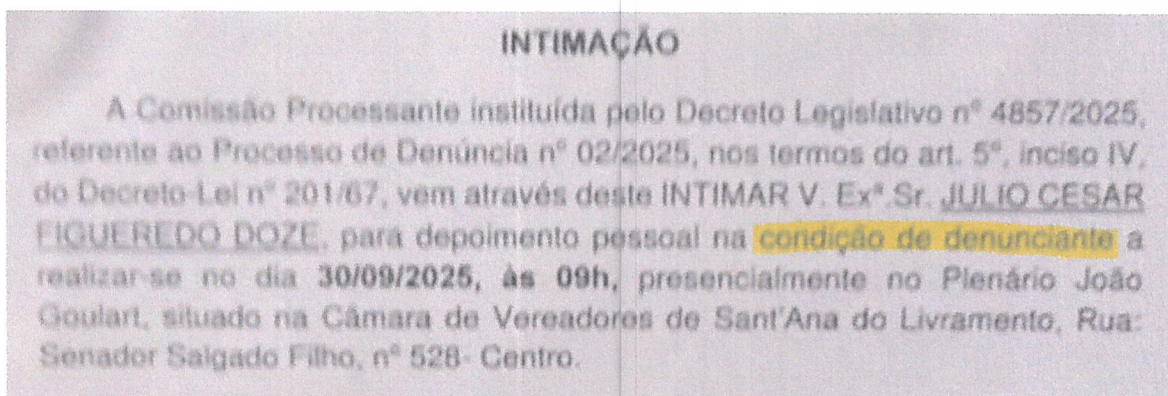
O Egrégio Plenário da Câmara de Vereadores de Sant'Ana do Livramento acolheu parcialmente o parecer, arquivando 5 das denúncias apresentadas.

O Denunciado foi intimado pela Colenda Comissão Processante para depoimento pessoal no dia 30/09/2025 e, no prazo de 5 dias, indicar os nomes completos, endereço e contatos telefônicos das testemunhas arroladas.

Todavia, é necessário que sejam prestados esclarecimentos pela Comissão Processante, pelas razões que seguem.

II - DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO NA INTIMAÇÃO ENVIADA

De acordo com a intimação recebida pelo Denunciado, será realizado o depoimento pessoal na condição de “**denunciante**” no dia 30/09/2025, às 09 horas.



Considerando que o presente Peticionante é o denunciado no processo de cassação, é possível ter 2 interpretações acerca do teor da intimação:

- 1ª - a intimação refere-se à data do depoimento da parte Denunciante do processo, a Sra. ANA LUIZA MOURA TAROUÇO, e não do depoimento do Denunciado;
- 2ª - a intimação refere-se à data do depoimento deste Denunciado, de forma que ocorreu um erro de escrita. Todavia, neste caso, um outro erro ainda mais grave está ocorrendo, de ordem processual legal, conforme será explicado no próximo tópico.

Logo, considerando a dubiedade e obscuridade gerada pela intimação, requer que a Comissão Processante profira manifestação esclarecendo se a data apontada será para realização do depoimento da Denunciante (Sra. ANA LUIZA MOURA TAROUÇO) ou deste Denunciado.

III - DA CORRETA ORDEM DOS ATOS DA INSTRUÇÃO

Caso seja confirmado que a data supracitada é para prestação de depoimento pessoal do Denunciado, é necessário que ocorra o chamamento à ordem e correção das etapas do processo, visto que a prestação de depoimento do Denunciado deve ser o último ato da fase de instrução, de forma que deve ocorrer APÓS a oitiva de TODAS as testemunhas arroladas, tanto pela Denunciante quando pelo Denunciado.

O Decreto-Lei 201/1967, em seu artigo 5º, inciso III, prevê que na fase de instrução deve ocorrer o depoimento do denunciado e inquirição de testemunhas, mas sem prever expressamente a ordem em que serão realizados.

Por sua vez, o artigo 400 do Código de Processo Penal é claro ao determinar que o acusado é o **último a prestar depoimento**:

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, **interrogando-se, em seguida, o acusado.** (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Cabe apontar que diversos dos atos apontados na petição inicial e que são objetos do processo de cassação são crimes, como ameaça, calúnia, injúria e até agressão. Logo, uma vez que estão sendo imputadas condutas criminosas ao Denunciado, deve ser observada a previsão do rito processual penal para que seja o último a ser ouvido na fase de instrução.

O interrogatório do Acusado ser o último ato da colheita de prova oral na fase de instrução garante a lógica procedimental e os princípios da ampla defesa e do contraditório. Vejamos que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reflete esse entendimento:



Ementa: APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. IRRESIGNAÇÕES MINISTERIAL E DEFENSIVA. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 400 DO CPP. INTERROGATÓRIO JUDICIAL COMO PRIMEIRO ATO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. Sendo o acusado denunciado exclusivamente pelo delito de tráfico de drogas, correta a adoção do procedimento previsto na Lei nº 11.343/06, que por ser especial, prevalece sobre o procedimento da lei geral. **Não se desconhece a nova orientação do Pretório Excelso (Habeas Corpus 127.900/AM, Rel. Min. Dias Toffoli; DJe 3/8/2016), no sentido de que a norma prevista no artigo 400 do CPP deve irradiar seus efeitos para todo o sistema processual penal, inclusive em relação a procedimentos regidos por leis especiais que estabelecessem disposições em contrário. Ou seja, de que o interrogatório do réu, mesmo nos procedimentos especiais, deve ser o último ato da instrução.**

[...]

(Apelação-Crime, Nº 70074868621, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em: 29-11-2018)

Também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a inversão na ordem do interrogatório do réu resulta em nulidade do ato:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TEMA 1.114. **INVERSÃO DA ORDEM NO INTERROGATÓRIO DO RÉU. ART. 400 DO CPP. NULIDADE QUE SE SUJEITA À PRECLUSÃO TEMPORAL. ART. 571, INCISO II E ART. 572, AMBOS DO CPP E À DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA - ART. 563 DO CPP. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA EXTENSÃO PROVIDO.** I - Em que pese haver entendimento nesta Corte Superior admitindo o interrogatório quando pendente de cumprimento carta precatória expedida para oitiva de testemunhas e da vítima, a jurisprudência majoritária nas Cortes superiores vem evoluindo e se sedimentando no sentido de que há nulidade ocasionada pela inversão da ordem prevista no art. 400 do CPP, no entanto, a alegação está sujeita à preclusão e à demonstração do efetivo prejuízo. II - Os parâmetros em aparente oposição são, portanto, o artigo 222, § 1º, do CPP e o art. 400 do mesmo diploma legal. Ao que se pode enfeixar a controvérsia, coloca-se em ponderação os princípios da celeridade processual e do devido processo legal, especialmente na sua dimensão da ampla defesa. III - A audiência de instrução e julgamento é o principal ato do processo, momento no qual se produzirão as provas, sejam elas testemunhais, periciais ou documentais, ao fim da qual, a decisão será proferida. **Por esta razão, o art. 400 determina que a oitiva da vítima, das testemunhas arroladas pela acusação e depois pela defesa, nesta ordem, eventuais esclarecimentos de peritos, acareações, ou reconhecimento de coisas ou pessoas e, por fim, o interrogatório. Tal artigo, introduzido no ordenamento pela Lei n. 11.719, de 2008, significou a consagração e maximização do devido processo legal, notadamente na dimensão da ampla defesa e do contraditório, ao deslocar o interrogatório para o final da instrução probatória.** IV - Na moderna concepção do contraditório, segundo a qual, a defesa deve influenciar a decisão judicial, somente se mostra possível a referida influência quando a resposta da defesa se embasar no conhecimento pleno das provas produzidas pela acusação. Somente assim se pode afirmar a observância ao devido processo legal na sua face do contraditório. V - Sob outro enfoque, ao réu incumbe arguir a nulidade na própria audiência ou no primeiro momento oportuno, salvo situação extraordinária em que deverá argumentar a excepcionalidade no primeiro momento em que tiver conhecimento da inversão da ordem em questão. Cabe também à defesa a demonstração do prejuízo concreto sofrido



pelo réu, uma vez que se extrai do ordenamento, a regra geral segundo a qual, as nulidades devem ser apontadas tão logo se tome conhecimento delas, ou no momento legalmente previsto, sob pena de preclusão, tal como dispõe o art. 572 e incisos, do CPP. VI - No caso concreto, observa-se que o primeiro momento em que a defesa apontou a nulidade pela violação do art. 400 do CPP foi em razões de apelação. Isso porque, ao que se observa nos autos, não é difícil notar a insuficiência da defesa exercida por advogado dativo. As nomeações de advogados dativos para o ato de interrogatório, bem como para a apresentação de defesa prévia e alegações finais (cujos termos são idênticos, conforme fls. 170/172 e 256/258, respectivamente) parecem não ter suprido minimamente o direito à defesa enunciado pela Constituição da República. VII - Em sendo assim, é possível se reconhecer que, no primeiro momento em que o réu estava sendo representado por um advogado, foi arguida a nulidade. Esta deve ser reconhecida, notadamente nesta hipótese em exame, em que a prova é exclusivamente oral, uma vez que os Laudo de Exame de Conjuncção Carnal e de Exame de Ato Libidinoso não corroboram os fatos e tampouco o Relatório Psicológico é categórico sobre a veracidade da versão narrada pela vítima. Por tal razão, deve ser reconhecida a nulidade arguida, determinando-se que o réu seja novamente ouvido, em atenção ao art. 400, do CPP. VIII - **Tese jurídica: "O interrogatório do réu é o último ato da instrução criminal. A inversão da ordem prevista no art. 400 do CPP tangencia somente à oitiva das testemunhas e não ao interrogatório. O eventual reconhecimento da nulidade se sujeita à preclusão, na forma do art. 571, I e II, do CPP, e à demonstração do prejuízo para o réu". Recurso parcialmente conhecido e nesta extensão provido para reconhecer a nulidade do interrogatório que, realizado antes da oitiva das testemunhas, violou a norma do art. 400 do CPP, razão pela qual os autos devem ser devolvidos para a realização de novo interrogatório.** Prejudicados os demais pedidos recursais relativamente à ausência de prova da autoria delitiva. (REsp n. 1.933.759/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO PROCESSO. INVERSÃO DA ORDEM DO ARTIGO 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. TESES NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CONFIGURADA. I - O Superior Tribunal de Justiça não admite a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Precedentes. II - Havendo coação ilegal ou teratologia, concede-se a ordem de ofício. III - Não se conhece de tese que não foi previamente submetida ao crivo da Corte local por caracterizar indevida supressão de instância. Precedentes. IV - A impetração de habeas corpus, muito tempo após a edição do ato atacado, demanda o reconhecimento da preclusão, em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica. V - **A orientação firmada no julgamento do HC n. 127.900/AM, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o depoimento pessoal deve ser o último ato da instrução, passou a ser aplicado aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial, incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução não havia sido encerrada.** VI - Na hipótese, o trânsito em julgado ocorreu em 15 de março de 2012, de modo que não se aplica a orientação firmada no julgamento do HC n. 127.900/AM, pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ocorrido em 03/03/2016. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 829.102/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.)

Deve ser considerado pela Colenda Comissão Processante que o Decreto-Lei nº 201/67, que trata do processo de cassação, só contém 9 artigos legais, sendo claramente uma legislação muito curta para regulamentar de maneira completa todo o procedimento de cassação em detalhes. Portanto, é necessário aplicar de forma supletiva as normas e os princípios processuais estabelecidos no Código de Processo Penal, que é um diploma legal maior e mais completo.



Os procedimentos que visam à cassação de mandatos eletivos devem observar as normas processuais relacionadas às garantias fundamentais das Partes, ainda mais considerando que o resultado final pode acarretar na supressão da expressão da vontade popular dos cidadãos do município na escolha de seus representantes.

Mesmo que o processo de cassação ocorra no âmbito político-administrativo, deve-se oferecer ao Acusado as garantias próprias dos processos sancionadores judiciais, visto serem elementos basilares de validade do processo e do julgamento final, sob pena de nulidade dos atos.

Desta forma, visando o respeito às garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, previstas no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, deve ocorrer a prestação de depoimento pessoal do Acusado APÓS a oitiva de todas as testemunhas.

IV – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de tudo que foi exposto, requer à Colenda Comissão Processante:

- a) Que corrija a intimação enviada, esclarecendo se o depoimento marcado para o dia 30/09/2025, às 09h, é para ouvir o presente Denunciado ou visa o depoimento da Denunciante Ana Luiza Moura Tarouco e respectivamente ocorra nova intimação e abertura de novo prazo.
- b) Que seja redesignada a data de prestação de depoimento do Denunciado, de forma que seja respeitada previsão do artigo 400 do Código de Processo Penal e as garantias constitucionais a ampla defesa e contraditório, devendo ser o ÚLTIMO ATO da fase de instrução.

Nestes termos, pede pelo deferimento.

Santana do Livramento, 18 de setembro de 2025


JULIO CESAR FIGUEREDO DOZE

CPF nº 038.230.959-60

[Faint blue stamp: RECEBIDO EM 18/09/2025]